



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129827 - MG (2024/0086117-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WILLIAN SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE - ES021053
CORRÉU : CLEBER JOSE LUIZ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a atipicidade da conduta relativa à posse de munição desacompanhada de arma de fogo, aplicando o princípio da insignificância, mesmo no contexto de apreensão de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à posse de munição desacompanhada de arma de fogo; e (ii) a relevância do contexto de tráfico de drogas para afastar a aplicação do referido princípio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a apreensão de munição no contexto de tráfico de drogas denota maior periculosidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que a munição esteja desacompanhada de arma de fogo.

4. No caso dos autos, foram apreendidas duas munições calibre .22, desacompanhadas de arma de fogo, mas no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, conforme sentença condenatória restabelecida.

5. A conduta é considerada formal e materialmente típica, pois, nesse contexto, a posse de munição reduz o nível de segurança pública e se revela incompatível com os requisitos para aplicação do princípio da insignificância.

6. Precedentes das Quintas e Sextas Turmas do STJ reforçam que, em situações de tráfico de drogas, não se aplica o princípio da insignificância à posse de munição, mesmo em quantidade ínfima e desacompanhada de arma de fogo.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129827 - MG (2024/0086117-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WILLIAN SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE - ES021053
CORRÉU : CLEBER JOSE LUIZ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a atipicidade da conduta relativa à posse de munição desacompanhada de arma de fogo, aplicando o princípio da insignificância, mesmo no contexto de apreensão de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à posse de munição desacompanhada de arma de fogo; e (ii) a relevância do contexto de tráfico de drogas para afastar a aplicação do referido princípio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a apreensão de munição no contexto de tráfico de drogas denota maior periculosidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que a munição esteja desacompanhada de arma de fogo.

4. No caso dos autos, foram apreendidas duas munições calibre .22, desacompanhadas de arma de fogo, mas no mesmo contexto da prática de tráfico de drogas, conforme sentença condenatória restabelecida.

5. A conduta é considerada formal e materialmente típica, pois, nesse contexto, a posse de munição reduz o nível de segurança pública e se revela incompatível com os requisitos para aplicação do princípio da insignificância.

6. Precedentes das Quintas e Sextas Turmas do STJ reforçam que, em situações de tráfico de drogas, não se aplica o princípio da insignificância à posse de munição, mesmo em quantidade ínfima e desacompanhada de arma de fogo.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual passo ao exame das alegações.

O recurso especial está com a representação processual correta. A parte recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, e o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "a colenda Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância no caso de apreensão de munição, desacompanhada de arma de fogo, mesmo que em quantidade ínfima, **quando ocorre no contexto de tráfico de drogas**" (e-STJ, fl. 1.138, grifos no original).

Aduz, outrossim, que "**no caso dos autos, a munição foi arrecadada no mesmo contexto da apreensão de drogas e, ainda, o recorrido foi**

condenado por tráfico e associação para o tráfico, na forma dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06" (e-STJ, fl. 355, grifos no original).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 1.083/1.086):

Já em relação ao crime do art. 12 da Lei do Desarmamento busca a defesa, ainda, a absolvição do Acusado Willian pela atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de posse de munição, porquanto desacompanhada da respectiva arma de fogo.

Entendo que razão lhe assiste.

Consoante entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HC 108.149), como causa supralegal de exclusão da tipicidade, o princípio da insignificância tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, veja-se aresto do julgado Relatado pelo eminente Ministro Dias Toffoli:

(...)

Não obstante, observo que o Superior Tribunal de Justiça, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância apenas quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Senão vejamos:

(...)

Como cediço, a aplicação do referido princípio afasta a tipicidade material, tendo em vista a mínima repercussão da conduta do agente sobre o bem jurídico tutelado.

No caso dos autos foram apreendidas duas munições calibre .22, desacompanhadas da arma de fogo e, embora a apreensão tenha se dado no contexto de apreensão de drogas, não restou evidenciado que a munição pudesse vir a utilizada neste contexto.

Com efeito, denota-se que na posse direta do réu ou no interior da residência utilizada para prática do tráfico de drogas, não existia qualquer tipo de arma de fogo. Logo, é de concluir que o evento, posse de duas únicas munições foi uma mera fatalidade.

Insista-se, nenhuma arma foi localizada no contexto fático, tornando-se naquela circunstância, a munição, um artefato inidôneo e incapaz de submeter a risco o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo pela atipicidade da conduta.

A análise das razões motivadas na origem indica que **não** se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que **"A apreensão de munição no contexto de tráfico de drogas impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada"** (AgRg no REsp n. 2.163.524/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, grifos acrescidos).

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. TESES DE NULIDADE, ABSOLVIÇÃO E REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e posse irregular de munição. A defesa alegou nulidade da sentença por invasão de domicílio sem mandado e ausência de advertência sobre o direito ao silêncio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da entrada policial no domicílio sem mandado e a validade das provas obtidas.

3. A questão em discussão consiste em analisar a aplicação do princípio da insignificância à posse de munição desacompanhada de arma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada no domicílio foi justificada por crime permanente e fundada suspeita, dispensando mandado judicial.

5. A denúncia anônima foi considerada válida para iniciar investigações, conforme jurisprudência.

6. A posse de munição, mesmo sem arma, não é atípica devido ao contexto de tráfico de drogas.

7. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a quantidade e natureza das drogas.

8. O afastamento do tráfico privilegiado foi justificado pela dedicação a atividades criminosas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 747.112/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE

DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posse ilegal de munição, mesmo sem arma de fogo, mas em contexto de tráfico de drogas, denota maior periculosidade da conduta, pois reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta. Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.122.715/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) (grifos acrescentados).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação do recorrido pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2006, nos termos da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0086117-9

REsp 2.129.827 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005536562021 00055365620218130377 10000222169799003 5536562021
55365620218130377

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WILLIAN SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE - ES021053
CORRÉU : CLEBER JOSE LUIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.